



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601537-80.2026.6.21.0000

Representante: LEONEL GUTERRES RADDE

Representados: SAIONARA GOLDONI E MONDIALE COMERCIO DE UTILIDADES
PARA O LAR LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIS DE REDE SOCIAL MANTIDOS POR PESSOA JURÍDICA. MATERIAL PRODUZIDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA CANDIDATA, TAMBÉM SÓCIA-PROPRIETÁRIA. PROIBIÇÃO. ARTIGO 57-C, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR DO CONTEÚDO E DA BENEFICIÁRIA, VISTO QUE COMPROVADOS SEU CONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA OU POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NA ESTEIRA DO DECIDIDO PELO I. RELATOR. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE, candidato a Deputado Estadual, contra SAIONARA GOLDONI, candidata ao mesmo cargo, e MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA., imputando aos representados a prática de propaganda eleitoral irregular na internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A narrativa do representante foi assim delineada na decisão de ID 46286035, *verbis*:

Sustenta o representante que os estabelecimentos comerciais e os perfis corporativos mantidos pela segunda representada no Instagram vêm sendo utilizados como plataforma de campanha eleitoral em benefício da primeira representada e em oposição ao Partido dos Trabalhadores, a seus candidatos e eleitores.

Afirma que foram produzidas peças audiovisuais nas quais se associam ofertas comerciais a conteúdo político-eleitoral, posteriormente divulgadas nos perfis empresariais @lojamonidiale, @mondi.casa e @casamonidiale.

Descreve, em síntese, publicações nas quais: a) é oferecido desconto de 22% para pagamento por Pix e de 13% para pagamento parcelado; b) eleitores petistas são associados à prática de furtos e declarados indesejados como clientes; c) é exibida dramatização de caráter irônico, intitulada “Vamos tirar as raposas velhas do poder”, na qual os participantes encenam, no interior da loja, diálogo de conteúdo político-eleitoral envolvendo a apresentação da candidatura, a entrega de material de campanha e pedido de voto; d) são encenadas situações que atribuem ao Presidente da República e a Ministros do Supremo Tribunal Federal a proteção à prática de crimes patrimoniais; e) uma liquidação comercial é relacionada a críticas e expressões ofensivas dirigidas ao candidato à Presidência da República; e f) a primeira representada declara sua vinculação política e sua preferência pelo Partido Liberal.

Refere, ainda, a existência de tapetes e outros materiais com mensagens políticas na entrada e no interior dos estabelecimentos.

Distribuído o feito nessa e. Corte, sobreveio decisão monocrática (ID 46286035) concedendo em parte a tutela de urgência para: a) *determinar a SAIONARA GOLDONI e a MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. que, no prazo de 24 horas, promovam a remoção das seguintes publicações:* a.1) <https://www.instagram.com/reels/Da0EDgvOL86/>; a.2) <https://www.instagram.com/p/DboTSDAp6de/>; a.3) <https://www.instagram.com/p/DcbLAz2xrTf/>; a.4) <https://www.instagram.com/p/Db4E4W4Jk/>; a.5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<https://www.instagram.com/p/DcOj2mSR-xy/>;

a.6)

<https://www.instagram.com/p/DcJNP0uxCjD/>; b) *determinar às representadas que, no mesmo prazo, retirem dos estabelecimentos situados na Avenida Nilo Peçanha, n. 2062, e na Rua Vicente da Fontoura, n. 2544, em Porto Alegre, os tapetes com as mensagens “Fora Lula” e “limpa os pés na cara do Lula”, caso ainda estejam expostos, abstendo-se de reinstalar esses materiais durante o período eleitoral; c) fixar multa diária de R\$ 5.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00, para o caso de descumprimento de qualquer das determinações; d) subsidiariamente, caso não seja comprovado o cumprimento da alínea “a” no prazo assinalado, expeça-se ordem à META PLATFORMS, para que indisponibilize as URLs específicas acima relacionadas, no prazo de 24 horas, observados o art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e os limites técnicos do provedor; e) indeferir, por ora, os pedidos de remoção de conteúdos não individualizados, de proibição genérica de publicações futuras e de preservação indistinta de registros de acesso.*

Citados, os representados ofereceram defesa (ID 46289918). De início, relatam que restou cumprida integralmente e tempestivamente a determinação de remoção de conteúdo. Alegam haver incoerência e insuficiência de provas na representação, visto que a inicial afirma haver oito peças quando indica apenas seis URLs. Aduzem, por outro lado, que há divergência quanto à titularidade e à administração dos perfis, visto que a *inicial atribui à empresa a administração dos perfis @lojamonddiale e @mondi.casa, mas inclui publicação indicada como hospedada em @casamonddiale*. Asseveram que a condição de sócia-administradora da empresa Mondiale não demonstra, automaticamente, que Saionara tenha produzido, editado e publicado o conteúdo impugnado na ação. Entendem que *a responsabilização exige a individualização da conduta, da autoria, do prévio conhecimento e do eventual benefício*. Discorrem sobre o histórico da loja na publicação de materiais dessa natureza, o qual afirmam não se tratar de propaganda eleitoral, mas apenas de conteúdo político. Defendem que a coincidência entre os números 13 e 22, isoladamente, não demonstra o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter eleitoral da publicação, nem mesmo favorecimento eleitoral. Apontam que não houve individualização das condutas, não podendo a empresa ser responsabilizada pelas falas de sua colaboradora. Sustentam que não houve impulsionamento de conteúdo e que há na representação confusão acerca de matérias que demandam vias processuais distintas. Destacam que a *crítica política não pode ser automaticamente tratada como desinformação*. Postulam, dentre outras medidas, seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, *caso se entenda pela existência de alguma irregularidade, que eventual sanção seja limitada à publicação efetivamente comprovada, aplicada uma única vez quando houver unidade fática, no mínimo legal e com expressa consideração do cumprimento espontâneo, da retirada dos conteúdos, da inexistência de impulsionamento e do reduzido ou não comprovado alcance eleitoral*.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A representação em tela foi ajuizada com fulcro no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Como muito bem apontado na decisão que analisou o pedido liminar, a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica em rede social viola os artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição da sanção correspondente.

Da análise das provas carreadas à inicial (IDs 46283987 a 46283996) depreende-se que o material divulgado no perfil da empresa MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. detém evidente caráter de propaganda eleitoral.

Tal caracterização não decorre somente do teor de seu conteúdo, que veicula críticas a eleitores e a políticos do espectro de esquerda e elogios aos de direita, mas também da participação direta da candidata ao cargo de Deputada Estadual Saionara Goldini, que o usa para promover sua candidatura e desestimular o apoio a partidos e a candidatos adversários.

Nesse sentido, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênha para transcrever excerto da decisão que acolheu parcialmente o pedido liminar, em que analisadas de forma detalhada as publicações referidas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, as publicações descritas na inicial não se limitam à divulgação ordinária das atividades comerciais da empresa.

Os vídeos contêm elementos objetivos de propaganda eleitoral, como apresentação de candidatura, pedido de voto, manifestação de preferência partidária e mensagens destinadas a promover a primeira representada ou a desestimular o apoio a partido e candidato adversários.

Especificamente quanto ao vídeo intitulado “Vamos tirar as raposas velhas do poder”, cumpre esclarecer que não se está diante do registro de uma abordagem espontânea de consumidor pela candidata. A gravação consiste em dramatização de caráter irônico, na qual os participantes encenam um diálogo envolvendo a apresentação da candidatura, a entrega de material de campanha e pedido de voto.

O caráter ficcional da cena, contudo, não afasta sua natureza político-eleitoral. A mensagem foi concebida e divulgada como peça de comunicação política, protagonizada pela candidata e veiculada no perfil comercial da loja.

A irregularidade não decorre, portanto, de suposta distribuição real de santinhos ou captação presencial de votos no estabelecimento, mas da utilização de perfil pertencente a pessoa jurídica para a divulgação de conteúdo eleitoral, conduta vedada pelo art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e pelo art. 29, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

A circunstância de algumas peças também anunciarem produtos ou descontos não descaracteriza essa natureza. Ao contrário, a integração entre publicidade comercial e discurso político evidencia a utilização da estrutura comunicacional da pessoa jurídica para a divulgação da candidatura.

É particularmente expressiva a publicação intitulada “Promoção para todos os gostos”, na qual se oferece desconto de 22% para pagamento por Pix e de 13% para pagamento parcelado.

Isoladamente, a utilização desses percentuais poderia representar mera estratégia comercial. No contexto apresentado, entretanto, o número 22 corresponde à legenda da candidata, enquanto o número 13 identifica a agremiação adversária reiteradamente criticada nas demais publicações do mesmo canal. Ademais, o percentual relacionado à legenda da representada é superior àquele associado ao partido adversário.

A conjugação desses elementos confere sentido político-eleitoral à oferta, mediante a utilização dos números partidários como recurso de comunicação e persuasão, sem prejuízo da finalidade comercial simultaneamente presente.

Para a incidência da vedação do art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário, nesta fase, definir se cada declaração, isoladamente considerada, ultrapassa os limites da crítica política. Reconhecida a natureza eleitoral do conteúdo, sua veiculação em perfil de pessoa jurídica é, por si, vedada.

Também está suficientemente demonstrado o conhecimento da candidata. Além de protagonizar as gravações, a primeira representada teria indicado no próprio Requerimento de Registro de Candidatura o endereço <https://www.instagram.com/lojamondiale>, correspondente ao perfil comercial da segunda representada.

A indicação do perfil empresarial no RRC não torna lícita sua utilização para propaganda. Antes, constitui elemento documental apto a demonstrar que a candidata conhecia e utilizava o canal, afastando, em princípio, a hipótese de publicação promovida pela empresa à sua revelia.

Está presente, portanto, a probabilidade do direito quanto à irregularidade da divulgação de propaganda eleitoral nos perfis empresariais.

Deveras, ao divulgarem propaganda eleitoral em perfis da Loja Mondiale na rede social Instagram (@lojamondiale, @mondi.casa e @casamondiale), os administradores da empresa e a candidata ao cargo de Deputada Estadual, Saionara Goldini, violaram o disposto no artigo 57-C, §1º da Lei nº 9.504/97, pois o empreendimento caracteriza-se como pessoa jurídica, registrada sob o CNPJ nº 11.519.299/0002-92, a quem, nos termos da referida norma, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, visto se tratar de bem de uso comum, para fins eleitorais, conforme disposição do artigo 37, §4º da Lei antes referida.

Cumprе pontuar que o §2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 estabelece que a violação a regra nele tratada *sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, a responsabilidade pela infração do artigo 57-C da LE é oponível não só ao responsável pela divulgação da propaganda, no caso, os administradores da empresa Mondiale, mas também à candidata beneficiária, Saionara Goldini, cujo prévio conhecimento se mostra evidente, sobretudo porque os vídeos veiculam a promoção não só de sua candidatura, mas também promovem a venda de produtos da loja, ou seja, contém dupla finalidade.

Nesse aspecto, bem salientou o i. Relator que está suficientemente demonstrado o conhecimento da candidata, pois *além de protagonizar as gravações, a primeira representada teria indicado no próprio Requerimento de Registro de Candidatura o endereço <https://www.instagram.com/lojamondiale>, correspondente ao perfil comercial da segunda representada.*

Destarte, diante da inserção das propagandas eleitorais por pessoa jurídica, é de rigor a procedência da representação no ponto concernente à violação do disposto nos artigos 57-C, §1º, I, da Lei 9.504-97, com a condenação dos representados, de forma individualizada, à reprimenda prevista no §2º do referido artigo, em patamar a ser arbitrado por esse Egrégio Tribunal.

Os demais pedidos constantes da inicial, por sua vez, não merecem ser acolhidos, dada a inadequação da via processual eleita ou por sua impossibilidade jurídica, conforme muito bem referido na decisão de ID 46286035, a qual novamente pede-se vênica para transcrever, *verbis*:

Diversa é a situação do pedido de abstenção genérica de veicular “novas peças que associem oferta comercial a conteúdo político-eleitoral”.

A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve ser específica, pontual e exercida com a menor interferência possível no debate democrático, conforme o art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Uma proibição aberta, dirigida a publicações futuras e ainda inexistentes, não permite a prévia delimitação de seu objeto ou o exame concreto de eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilicitude, aproximando-se de mecanismo de censura prévia. Por isso, a medida deve restringir-se às URLs identificadas e aos materiais atualmente existentes nos estabelecimentos.

Da mesma forma, não cabe determinar a retirada de conteúdos de “quaisquer outros canais sob gestão” das representadas. O art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.608/2019 exige que a ordem judicial contenha, sob pena de nulidade, a URL e, quando inexistente, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados o âmbito e os limites técnicos do provedor.

No que diz respeito às expressões dirigidas ao candidato à Presidência da República e a Ministros do Supremo Tribunal Federal, a presente medida não se fundamenta na tutela individual de sua honra ou na concessão de direito de resposta.

O art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/97 prevê a retirada de publicações com agressões ou ataques por solicitação da pessoa ofendida. O representante não é destinatário das expressões e não pode pleitear, em nome próprio, a tutela de direitos personalíssimos de terceiros.

Além disso, eventual representação diretamente relacionada à eleição presidencial está submetida à competência dos juízes auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 96, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Tais circunstâncias não impedem a retirada das publicações pelo fundamento aqui adotado. O que se reconhece, no âmbito desta representação, é a utilização de perfis empresariais para divulgação de conteúdo político-eleitoral protagonizado por candidata a Deputada Estadual, matéria inserida na competência deste Tribunal.

Igualmente, as alegações relativas à vantagem econômica ao eleitor, à doação de fonte vedada, à arrecadação ou ao gasto ilícito de recursos e ao abuso de poder econômico demandam exame em vias próprias e, em alguns casos, instrução incompatível com a cognição sumária deste momento.

A concessão indistinta de desconto em relação comercial onerosa não se equipara automaticamente à distribuição de brinde ou vantagem eleitoral prevista no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97. Sem prejuízo de posterior apuração, o fato é valorado, nesta decisão, como elemento contextual da propaganda eleitoral realizada por meio da empresa.

Por fim, não se mostra necessária a preservação genérica de registros de acesso. A autoria e a identidade das pessoas responsáveis pelas publicações estão suficientemente indicadas, e o pedido não delimita o período ou demonstra a utilidade específica dos dados pretendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A eventual existência de impulsionamento, seus contratantes e os valores empregados poderão ser esclarecidos no curso do processo, mediante requisição específica, caso necessária após a apresentação das defesas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial procedência** da presente representação eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR